

**Quadro comparativo entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, e o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

1

**Legenda:**

**Texto vermelho:** texto da Lei nº 7.210, de 1984, a ser revogado caso o Substitutivo da CCJ seja aprovado.

**Texto azul:** texto próprio do PLS nº 185, de 2004.

**Texto verde:** texto próprio do Substitutivo da CCJ.

<b>Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004</b>	<b>Substitutivo da CCJ</b>
	<b>Regulamenta</b> o emprego de algemas em todo o território nacional.	<b>Regula</b> o emprego de algemas em todo o território nacional.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei <b>regulamenta</b> o emprego de algemas em todo o território nacional.	Art. 1º Esta Lei <b>regula</b> o emprego de algemas em todo o território nacional.
	Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:	
	I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;	
	II – quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;	
	III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;	
	IV – em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;	

**Quadro comparativo entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, e o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

2

**Legenda:**

**Texto vermelho:** texto da Lei nº 7.210, de 1984, a ser revogado caso o Substitutivo da CCJ seja aprovado.

**Texto azul:** texto próprio do PLS nº 185, de 2004.

**Texto verde:** texto próprio do Substitutivo da CCJ.

	V - quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.	
	Art. <b>3º</b> É expressamente vedado o emprego de algemas:	Art. <b>2º</b> É expressamente vedado o emprego de algemas:
	I – como forma de sanção;	I – como forma de <b>castigo ou</b> sanção <b>disciplinar</b> ;
		II – por tempo excessivo;
	<b>II</b> – quando o investigado ou acusado, <b>espontaneamente, se apresentar</b> à autoridade <b>administrativa</b> ou judiciária.	<b>III</b> – quando o investigado ou acusado <b>se apresentar, espontaneamente,</b> à autoridade <b>policial</b> ou judiciária.
		§ 1º As algemas deverão ser utilizadas, preferencialmente, nos punhos do custodiado.
		§ 2º Não serão admitidos outros instrumentos de redução da capacidade motora dos presos, salvo quando não houver disponibilidade de algemas nas oportunidades de seu emprego ou em situação excepcional para preservar a integridade física do preso, dos agentes envolvidos na operação, ou para garantir o êxito da operação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.
		Art. 3º A inobservância do disposto no art. 3º deste Lei sujeita o infrator às penas cominadas para o crime de abuso de autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

**Quadro comparativo entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, e o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

3

**Legenda:**

**Texto vermelho:** texto da Lei nº 7.210, de 1984, a ser revogado caso o Substitutivo da CCJ seja aprovado.

**Texto azul:** texto próprio do PLS nº 185, de 2004.

**Texto verde:** texto próprio do Substitutivo da CCJ.

	Art. 4º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.	Art. 4º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.
	Art. 5º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.	Art. 5º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.
	Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
<b>Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.</b>		Art. 7º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).